



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2024 14:48:43.513 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 46/2021

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 46-D DE 2021

Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I - fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II - comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

III - comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247344769500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* CD 247344769500 *



equipamentos, bem como produtos destinados a embelezamento de animais.

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser feita nos seguintes termos: "Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98".

§ 1º O texto da advertência indicado no *caput* deste artigo deverá constar do rótulo dos produtos referidos no inciso I do *caput* do art. 2º e ser colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* art. 2º desta Lei, em adição ao exigido no *caput* deste artigo, deverão ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar a prática de abandono e maus-tratos a animais às autoridades competentes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o previsto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

LexEdit

